



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROCESSO TC Nº 00049/10

PARECER Nº 02057/10

NATUREZA: DENÚNCIA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

DENÚNCIA. FALHAS FORMAIS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. Descuidar da estrita legalidade sem, contudo, corroer o seu caráter de legitimidade, não conduz à despesa pública a mácula da irregularidade.

P A R E C E R

Trata-se de denúncia intentada pelo Vereador, Senhor **HERCULANO PEREIRA SOBRINHO**, em face do Prefeito do Município de Itaporanga, Senhor **DJACY FARIAS BRASILEIRO**.

A denúncia noticia possíveis irregularidades ocorridas no Projeto Tilápia e na arrecadação de contribuição de iluminação pública.

A d. Auditoria, em seu pronunciamento de fls. 238/242, concluiu pelo(a):

- a) Falta de contabilização da receita com a contribuição de iluminação pública e registro da despesa corrente com energia elétrica pelo valor líquido, infringindo princípios contábeis vigentes aplicados ao setor público, causando prejuízo à fiscalização;
- b) Falta de comprovação de recebimento pela Prefeitura de produtos originários da criação de peixes. Existência de custo de R\$ 16.978,10 na implantação do projeto sem contrapartida de receitas;
- c) Erro técnico na implantação do projeto, causando uma elevada mortalidade de peixes.

Notificações endereçadas ao gestor. Apresentação de defesa.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Preliminarmente, a denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição, insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela RN-TC Nº 02/2006, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, a denúncia é procedente em parte.

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. *In verbis*:

*“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvia, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”.* (sem grifos no original).

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco principal deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e, o acessório, nos meios empregados. A inversão desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Desta forma, no campo da ação pública, descuidar da estrita legalidade sem, contudo, corroer o seu caráter de legitimidade, não conduz à despesa pública a mácula da irregularidade. Neste sentido, valioso trabalho sobre Tribunais de Contas, publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”.

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas “.*³

Conforme se percebe nos autos, sobretudo nos relatórios da d. Auditoria não se trata de despesa em excesso, mas de falhas devidas, em parte, a caso fortuito ou força maior - inundações que matou cerca de 40% dos alevinos. Não é qualquer insucesso ou mérito parcial de projetos e programas públicos que pode refletir em responsabilização do

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In *Revista do TCE/MG*. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

gestor, mas aquele cuja culpabilidade se mostre evidente e direta, não sendo o caso, pois, de determinar o ressarcimento do erário.

Restou procedente, assim, o fato relacionado ao registro das contribuições para custeio do serviço de iluminação pública.

Ante o exposto, opina este representante do *Parquet* junto ao Tribunal de Contas pelo **conhecimento e procedência parcial** da denúncia ora analisada, determinando-se ao Prefeito de Itaporanga diligências para que a receita de contribuições para custeio do serviço de iluminação pública seja devidamente registrada.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do MPJTCE/PB